



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.471, DE 2019 **(Do Sr. Severino Pessoa)**

Obriga os fabricantes de pilhas e baterias a recolherem e descartarem esses produtos de forma adequada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3551/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de pilhas e baterias obrigados a fazer o recolhimento e a dar destinação adequada às pilhas e baterias usadas.

Art. 2º Os comerciantes de pilhas e baterias ficam obrigados a receber do consumidor pilhas e baterias usadas.

Parágrafo único. As pilhas e baterias recolhidas pelos comerciantes deverão ser armazenadas em local e de modo apropriado e periodicamente recolhidas pelos fabricantes.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, são vendidas no país mais de um bilhão de pilhas por mês. Menos de 1% desse volume é reciclado. O restante acaba indo parar no lixo. O problema ambiental é grave, já que apenas 35% dos 5 mil municípios brasileiros têm aterros sanitários. Os demais usam lixões a céu aberto, sem qualquer controle de impacto ambiental.

Descartar pilhas e baterias de forma incorreta é extremamente perigoso. Uma pilha comum contém metais pesados, como chumbo, cádmio, mercúrio, zinco e manganês, que não se degradam e são extremamente nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Na natureza, uma pilha pode levar séculos para se decompor. Os metais pesados, porém, nunca se degradam. Em contato com a umidade, água, calor ou outras substâncias químicas, os componentes tóxicos vazam e contaminam tudo por onde passam: solo, água, plantas e animais. Com as chuvas, penetram no solo e chegam às águas subterrâneas, atingindo córregos e riachos. A água contaminada acaba chegando à cadeia alimentar humana por meio da irrigação agrícola ou do consumo direto. Os metais pesados possuem alto poder de disseminação e uma capacidade surpreendente de acumular-se no corpo humano e

em todos os organismos vivos, os quais são incapazes de metabolizá-los ou eliminá-los, o que traz sérios danos à saúde.

A gravidade do problema demonstra a necessidade da adoção de medidas que possam mitigar os danos advindos do consumo de pilhas e baterias. Com esse propósito estamos propondo que as fábricas desses produtos sejam obrigadas a providenciar o seu recolhimento e a dar ao material destinação adequada.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO